



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.493, DE 2024

(Da Sra. Any Ortiz)

Dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei no 13.496, de 24 de outubro de 2017, destinado às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado afetadas por calamidade pública de âmbito nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Sra. ANY ORTIZ)

Dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei no 13.496, de 24 de outubro de 2017, destinado às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado afetadas por calamidade pública de âmbito nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei no 13.496, de 24 de outubro de 2017, para permitir que as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação, desde que afetadas por calamidade pública de âmbito nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal, possam liquidar seus débitos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º A reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), fica condicionada a publicação do respectivo Decreto Legislativo do Congresso Nacional que reconheça a ocorrência do estado de calamidade pública em determinada parte do território nacional.

Parágrafo único. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), somente poderá ser requerida por pessoas físicas e jurídicas localizadas na parte do território nacional objeto do Decreto Legislativo referido no *caput* deste artigo.



* C D 2 4 9 9 7 4 8 4 2 1 0 0 *

,
Art. 3º O prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), fica reaberto automaticamente, até o último dia útil do sexto mês subsequente à data de publicação do Decreto Legislativo do Congresso Nacional a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, desde que vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto Legislativo do Congresso Nacional, referido no art. 2º desta Lei, e implicará aos seus requerentes o cumprimento do previsto no § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 5º A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do último dia mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....(NR)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês subsequente à data da adesão, e o restante:

a) liquidado integralmente até o último dia do mês seguinte ao quinto mês do parcelamento deste inciso, em parcela única, com redução de



* C D 2 4 9 9 7 4 8 4 2 1 0 0 *

90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quinto mês do parcelamento deste inciso, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quinto mês do parcelamento deste inciso, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de adesão; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a



* C D 2 4 9 9 7 4 8 4 2 1 0 0 *

liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da publicação do Decreto Legislativo, e declarados no decorrer do exercício corrente, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro do ano antes mencionado, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....(NR)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei, e o restante:



* C D 2 4 9 9 7 4 8 4 2 1 0 0 *

a) liquidado integralmente até o último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação do Decreto do Congresso Nacional na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação do Decreto do Congresso Nacional na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação do Decreto do Congresso Nacional na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação do Decreto do Congresso Nacional na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal;

.....(NR)"



* C D 2 4 9 9 7 4 8 4 2 1 0 0 *

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 7 de maio de 2024.

Sala das Sessões, em 19 de Junho de 2024.

Deputada Federal Any Ortiz (Cidadania – RS)

JUSTIFICAÇÃO

O PERT - Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), foi proposto pelo Poder Executivo em 2017, por meio da Medida Provisória n. 783, com o objetivo de oportunizar a recuperação e a regularização, perante o fisco, de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrassem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

A possibilidade de liquidar débitos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi materializada pela Lei no 13.496, de 24 de outubro de 2017 (Lei de conversão da MP 783/2017).

Políticas públicas como a do PERT são editadas de tempos em tempos visando manter a regularidade fiscal dos atores econômicos que estejam com dificuldades em razão de fatores como mercado, pandemia, calamidades, etc...

Após a vigência do PERT no decorrer do ano de 2017, o mundo atravessou a Pandemia da COVID-19, que além dos males causados à saúde das populações, exerceu sérios prejuízos a economia mundial, com severas consequências à economia brasileira, a qual ainda se ressentiria desses efeitos.

Agora, mais recentemente, diversas regiões do Brasil têm sido atingidas por eventos climáticos de toda ordem, cujos efeitos na economia são de difícil reparação até a retomada da normalidade dos negócios.



* C D 2 4 9 9 7 4 8 4 2 1 0 0 *

Como exemplo, não podemos deixar de lembrar os eventos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul no último mês de maio.

É preciso que estejamos todos atentos, governo, parlamento e sociedade.

Neste ano de 2024 o Brasil viveu um paradoxo:

- A arrecadação de tributos federais bateu o maior recorde de sua história;
- Por outro lado houve um recorde no número de empresas que solicitaram recuperação judicial.

Então, se faz urgente que sejam adotadas medidas para a recuperação das médias e pequenas empresas do país, as que mais geram emprego.

Esta recuperação poderá ser obtida por grande parte das empresas brasileiras por meio de um plano de parcelamento de dívidas tributárias.

Com as dívidas tributárias parceladas, centenas de milhares de empresas voltarão a criar empregos e investimentos em sua expansão.

Nesse sentido estamos propondo a reabertura do prazo para adesão ao PERT, com os mesmos objetivos e com as mesmas regras de 2017, exceto quanto a sistemática de automaticidade, para as situações onde o Poder Público reconheça casos de calamidade pública, em determinada parte do território Nacional, sempre com o objetivo de propiciar a regularização fiscal dos agentes econômicos e a retomada dos negócios no País.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2024.

Deputada Federal Any Ortiz

Cidadania – RS



* C D 2 4 9 9 7 4 8 4 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-1024;13496
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988

FIM DO DOCUMENTO